



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.481 - PB (2015/0188266-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARCOS OTAVIO CORREIA**
ADVOGADO : **IRIO DANTAS DA NOBREGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. PRETENSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Descabe conhecer de tema que não foi objeto de juízo de valor pelo acórdão da apelação, nem foi suscitado nos embargos de declaração. Incidência, no ponto, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o julgado expressamente discorreu sobre as matérias suscitadas nos aclaratórios.

4. Modificar a conclusão do aresto impugnado de que o autor somente faz jus ao auxílio-acidente, e não à aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado parcialmente para o trabalho, é medida inadequada na estreita via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.481 - PB (2015/0188266-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS OTÁVIO CORREIA contra decisão da lavra do em. Min. OLINDO MENEZES (desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), que negou seguimento ao recurso, com fulcro na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 835/837):

A matéria posta em debate foi enfrentada na medida necessária ao desate da controvérsia, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional. O tribunal de origem, em acórdão suficientemente fundamentado, decidiu que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, porque não foi comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, mas apenas a redução parcial da capacidade laborativa, que dá direito ao auxílio-acidente. Lê-se no acórdão recorrido (fls. 376/400):

Os autos narram que o autor/apelado é funcionário da Caixa Econômica Federal desde 25 de abril de 1989 (CTPS – fl. 25). Porém, a partir de 2005, foi constatado que estava com tendinopatia dos supraespinhais e subescapular direito, associado a calcificações. Diante disso, foram-lhe concedidos sucessivos benefícios de auxílio-doença, depois interrompidos, o que o levou a ajuizar a presente ação acidentária, pleiteando, alternativamente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente (fl. 392).

In casu, ao verificarmos a perícia colacionada às f. 272-276, o laudo médico concluiu que havia a possibilidade de reabilitação para o trabalho, tendo em vista as respostas do perito (fl. 395).

Registre-se, portanto, que não foi correta a sentença na parte em que reconheceu a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do apelado, que poderá voltar a laborar em função distinta da anterior (caixa executivo). Percebe-se que o laudo pericial foi conclusivo ao estabelecer a possibilidade de recuperação do apelado. A prova dos autos indica que ele pode laborar, desde que não seja em atividades repetitivas que exijam os mesmos esforços nos membros superiores.

Logo, não há como se conceder a aposentadoria por invalidez, pois **não existe invalidez permanente para qualquer labor**. O quesito 8 (oito) atestou que a lesão sofrida era permanente. No entanto isso não é o mesmo que incapacidade permanente. A lesão, no caso em tela, não retirou a capacidade laborativa, mas a reduziu, impossibilitando o segurado de exercer a função que antes desempenhava, qual seja, caixa executivo. Por outro lado, ele pode desempenhar outras funções que lhe garantam a subsistência, até porque, tratando-se de um bancário, possui um grau de instrução elevado, podendo exercer funções outras, que não apenas a burocrática. Se a doença resultante do trabalho, denominada "tendinopatia calcárea", constatada no laudo pericial, bem como nas Comunicações de Acidente de Trabalho (fl. 32-33), atestados e exames médicos (fl. 50 e ss), não causou a incapacidade permanente para o trabalho, mas apenas sua redução, **o segurado não faz jus à aposentadoria por invalidez** (fl. 396/397, negrito do texto original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

... os autos revelam que o apelado já passou por outros, processos no Centro de Reabilitação Profissional, mas não se recuperou, como o apelante mesmo reconhece. Extrai-se, ainda, do caderno processual, que a lesão data do ano de 2005, quando foi concedido o primeiro auxílio-doença, em 25 de janeiro de 2005 (f. 41). Posteriormente, outro auxílio-doença foi concedido, em 14 de fevereiro de 2006, sendo prorrogado até 30 de setembro de 2007 (f. 115).

Após esta análise probatória, infere-se que as lesões do apelado consolidaram-se e são permanentes, diminuindo-lhe a capacidade laborativa. Resta comprovado, então, o nexo de causalidade entre a moléstia de que fora acometido o apelado, e o esforço repetitivo de sua atividade laborativa, **de modo que merece acolhimento sua pretensão de receber o auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença**. Além disso, o laudo é bastante claro no sentido de que o apelado não perdeu sua capacidade de trabalhar, somente não lhe sendo permitido desenvolver a função relativa à de caixa executivo.

Portanto, se a perícia judicial constatou que a tendinite não retirou a capacidade para o trabalho exercido, mas tão-somente a reduziu, o segurado não faz jus à aposentadoria. Do mesmo modo, se a perícia técnica conclui que, após sofrer enfermidade equiparada a acidente de trabalho, aquela se tornou permanente, de forma que a reabilitação não será apta para restabelecer a possibilidade de trabalhar na mesma função anteriormente exercida, o auxílio-doença não será necessário. Por outro lado, surge a necessidade de concessão do auxílio-acidente (fls. 398/399, negrito do texto original).

O recorrente acrescenta que o conhecimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, deficiente em sua fundamentação, representa ofensa ao art. 514, II e III, do CPC. Além disso, o acórdão recorrido, contrariando o art. 334, III e IV, do CPC, teria deixado de considerar fato incontroverso nos autos, qual seja, a tentativa de reabilitação, sem êxito, do segurado.

Não houve, em verdade, manifestação do tribunal de origem acerca de tais dispositivos legais. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria.

Quanto ao mais, alega o autor que seu retorno ao trabalho foi tentado várias vezes, sem sucesso. Diz que as atividades bancárias são todas repetitivas, o que impediria sua readaptação. Aduz que está afastado desde 2004, estando demonstrada sua invalidez para o exercício de suas funções.

O tribunal de origem, entretanto, afirmou que não foi constatada a incapacidade absoluta e permanente do autor. Concluiu que a lesão não lhe retirou a capacidade laborativa, apenas a reduziu, o que dá direito a auxílio-acidente, mas não a aposentadoria por invalidez. A teor do acórdão recorrido, *"o autor não perdeu sua capacidade laborativa; somente não lhe é permitido desenvolver a função relativa à de caixa executivo (fl. 429).*

Nesse contexto, a (eventual) reforma do julgado impugnado demandaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial (STJ, Súmula 7).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Mantido o acórdão recorrido.

O agravante sustenta ser desnecessária a análise fático-probatória para decidir o recurso, no qual ficou expressa a violação aos dispositivos legais infra e pelas razões que seguem:

a) 514, II e III, do CPC/1973, pela ausência de correlação entre a decisão atacada e as razões do apelo da autarquia;

b) 535, I e II, do CPC/73, pelas omissões e contradições no acórdão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito de seus afastamentos de trabalho e tentativa de reabilitação; e

c) 334, III e IV, do CPC/73 e 42 e 62 da Lei n. 8.213/1991, ante o cabimento de aposentadoria por invalidez por estar incapacitado para o trabalho que exerce habitualmente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.481 - PB (2015/0188266-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Quanto ao mais, os argumentos ora ventilados não convencem.

Primeiro, a tese de violação ao art. 514, II e III, do CPC/1973 (ausência de correlação entre as razões do apelo da autarquia e a sentença) não foi objeto de juízo de valor pelo acórdão proferido na apelação, nem foi suscitado nos embargos de declaração. Incidência, no ponto, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Segundo, quanto ao mérito, o agravante, funcionário da Caixa Econômica Federal e portador de tendinopatia, postula a reforma do *decisum* a fim de obter a aposentadoria por invalidez.

O Tribunal de origem – baseado no acervo probatório – deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial para condenar a autarquia a pagar ao segurado o auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, por considerar que a incapacidade era parcial (e-STJ fls. 397/398):

Logo, não há como se conceder a aposentadoria por invalidez, pois **não existe invalidez permanente para qualquer labor**. O quesito 8 (oito) atestou que a lesão sofrida era permanente. No entanto, isso não é o mesmo que incapacidade permanente. A lesão permanente, no caso em tela, não retirou a capacidade laborativa, mas a reduziu, impossibilitando o segurado de exercer a função que antes desempenhava, qual seja, caixa executivo. Por outro lado, ele pode desempenhar outras funções que lhe garantam a subsistência, até porque, tratando-se de um bancário, possui um grau de instrução elevado, podendo exercer funções outras, que não apenas a burocrática.

Se a doença resultante do trabalho, denominada "Tendinopatia Calcárea", constatada no laudo pericial, bem com nas Comunicações de Acidente de Trabalho (f. 32-33), atestados e exames médicos (f. 50 e ss), não causou incapacidade permanente para o trabalho, mas apenas sua redução, **o segurado não faz jus à aposentadoria por invalidez**.

[...].

Ademais, os autos revelam que o apelado já passou por outros processos no Centro de Reabilitação Profissional, mas não se recuperou, como o apelante mesmo reconhece. Extrai-se, ainda, do caderno processual, que a lesão data do ano 2005, quando foi concedido o primeiro auxílio-doença, em 25 de janeiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005 (f. 41). Posteriormente, outro auxílio-doença foi concedido, em 14 de fevereiro de 2006 sendo prorrogado até 30 de setembro de 2007 (f. 115).

Após esta análise probatória, infere-se que as lesões do apelado consolidaram-se e são permanentes, diminuindo-lhe a capacidade laborativa. Resta comprovado, então, o nexo de causalidade entre a moléstia de que fora acometido o apelado, e o esforço repetitivo de sua atividade laborativa, **de modo que merece acolhimento sua pretensão de receber o auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença**. Além disso, o laudo é bastante claro no sentido de que o apelado não perdeu sua capacidade de trabalhar, somente não lhe sendo permitido desenvolver a função relativa à de caixa executivo.

O excerto supra evidencia a inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que expressamente discorre sobre as licenças do trabalho e a tentativa de reabilitação do segurado; o que se constata é apenas entendimento contrário à pretensão do recorrente.

Contudo, modificar a conclusão do aresto impugnado de que o autor somente faz jus ao auxílio-acidente, e não à aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado parcialmente para o trabalho, é medida inadequada na estreita via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INCAPACIDADE PARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por invalidez, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c, do inciso III, do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 819.918/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. ART. 47 DA LEI 8.213/91 E CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Verifica-se que o art. 47 da Lei 8.213/91, que trata da hipótese de o aposentado por invalidez recuperar sua capacidade para o trabalho, bem como o tema da possibilidade de levar-se em consideração os aspectos sócioeconômicos do segurado, para fins de caracterização de sua incapacidade laborativa, não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciados pelo Tribunal a quo, circunstância a impedir o seu exame, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, destacando que "não é para todo e qualquer trabalho que o autor/apelante está incapacitado, existem limitações a sua atividade profissional, mas nada que o impeça de exercer atividades de cunho mais administrativo, após uma reabilitação profissional, que foi deferida na sentença. Desse modo, entendo não haver justificativa para concessão da aposentadoria por invalidez".

III. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência da incapacidade laborativa total e permanente do ora agravante, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 503.122/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014) Grifos acrescidos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0188266-0

**AgRg no
REsp 1.546.481 / PB**

Números Origem: 00294319220068152001 20020060294317 294319220068152001

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS OTAVIO CORREIA
ADVOGADOS : IRIO DANTAS DA NOBREGA E OUTRO(S)
NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS OTAVIO CORREIA
ADVOGADO : IRIO DANTAS DA NOBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.